

A. I. Nº - 084138.0085/21-4
AUTUADO - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0157-05/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrado em 19/05/2021, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$44.409,81, mais multa de 60%, no valor de R\$26.645,89, totalizando o montante de R\$71.055,70, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Autuante acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:

“Falta de pagamento da antecipação parcial das mercadorias (cosméticos), acobertadas pelo DANFE de nº. 240917, procedente de outra Unidade da Federação e destinadas para comercialização a contribuinte neste Estado, com Inscrição Estadual descredenciada do CAD/ICMS. O lançamento do crédito foi constituído com base no Termo de Apreensão de nº. 1294831004/21-1, que é parte integrante deste auto.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: o **Termo de Apreensão de nº 1294831004/21-1** e Termo de Depósito de Mercadorias (fls. 05 e 06), assinados pelo transportador e pelo preposto fiscal; Documento da situação cadastral da Autuada datado de 16/05/2021 – Descredenciado – Motivo com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 08); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº 35.414 (fl. 10 e 11); cópia do DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 240.917, procedente do Estado do Paraná (fl. 05), emitida em 10/05/2021, pela Empresa “O Boticário”, CNPJ de nº 77.388.007/0001-57, venda de produção, correspondentes às mercadorias “Cosméticos” objeto da autuação, tendo como Destinatária a Autuada, a Empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza, CNPJ de nº 06.147.451/0009-90 (fls. 14 a 16);

A Autuada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 32 a 48), protocolizada na IFEP NORTE/COORD. ADMIN na data de 16/08/2021 (fl. 31).

Em seu arrazoado, a Autuada realizou uma síntese dos fatos, onde inicia informando ser a Impugnante uma empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal e que realiza inúmeros negócios jurídicos dentre eles a comercialização de suas mercadorias. Diz que quando do trânsito das mercadorias para este Estado, elas foram apreendidas no **Posto Fiscal Benito Gama** – Termo de Apreensão de nº 1294831004/21-1 sob a alegação de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território

deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, em ato contínuo lavrado o Auto de Infração para exigência de ICMS no valor histórico de R\$44.409,81 e imputada uma multa prevista na Lei de nº 7.014/96, exigências totalmente insubstinentes que motivou a impugnação, visando o cancelamento da notificação fiscal.

Alegou em Preliminar de Nulidade que esta autuação não merece ser acolhida, em vista de diversas irregularidades no momento de sua lavratura, que ocasionam o cerceamento de defesa do contribuinte. É necessário verificar que ao capitular as infrações sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis, está a Autoridade Fiscal impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido, logo, é imprescindível que estejam todos os elementos para a plena identificação da infração que suporta a lavratura do Auto de Infração. No caso dos autos, não há descrição clara dos fatos que configuraram as infrações, circunstância que enseja a nulidade de todo o procedimento fiscal, por não atender as previsões do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal neste Estado, aprovado pela Lei de nº 7. 629/99.

Assegurou que são anuláveis os lançamentos que apresentem vícios nos pressupostos (vício formal), os quais integram o procedimento preparatório do lançamento, e, nulos aqueles que apresentam vícios nos requisitos (vício material), os quais decorrem da norma jurídica tributária. O vício que maculou o presente é material já que diz respeito ao conteúdo do lançamento (motivo da autuação fiscal e seus valores monetários, diante do fato, das provas e do direito aplicável ao fato, base de cálculo, desconhecimento da natureza do fato), ou seja, tem por fundamento aspectos de mérito do lançamento que implica na falta de certeza e liquidez. Houve, portanto, vício substancial, não meramente formal, sob a ótica de que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, constituem-se em elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se poderia admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Citou jurisprudências dos tribunais administrativos consubstanciadas na violação do art. 142 do CTN em amparo à tese empreendida (fls. 37 e 38).

Apontou, no Mérito, que a Autuada prosseguirá, buscando demonstrar a improcedência da peça impositiva em relação ao mérito da infração que lhe fora imputada. Reconhece que o Regulamento do ICMS deste Estado estabelece no § 2º do seu art. 332, que aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro deste Estado, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do imposto até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e e vinculado ao documento fiscal, na hipótese de o contribuinte estar descredenciado frente este Estado, exige-se o recolhimento imediato da antecipação parcial do imposto.

Aduziu que o descredenciamento do contribuinte, por si só, não se revela como meio hábil à cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, justamente porque o mesmo funciona como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo. Disse que o descredenciamento da Autuada decorreu da existência de supostos créditos de ICMS em aberto no sistema desta SEFAZ/BA, que se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos.

Discorreu que ao Fisco é conferido uma gama de poderes para a persecução dos objetivos arrecadatórios, esses poderes no entanto, encontram limite na Constituição Federal já que os atos administrativos fiscais que não atendam os princípios do Estado Democrático de Direito, por ilegais desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo possível sua correção pelo Poder Judiciário, mesmo sendo o poder de tributar irrenunciável e indelegável, sabe-se que ele não é absoluto.

Destacou que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles – e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, pode o Estado realizar seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções políticas, como a apreensão de mercadorias, para fim de exigência de imposto por antecipação, a qual, conforme já mencionado, não encerra a tributação da cadeia de circulação de mercadorias.

Reforçou que este Fisco Estadual dispunha de ferramentas próprias a persecução do crédito tributário que sustava contra o contribuinte, não poderia ser omissa na utilização das mesmas, gerando cenário de insegurança jurídica à Autuada, ocasionando o descredenciamento de sua Inscrição Estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sanção política.

Questionou, também, a aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto por considerá-la desproporcional e confiscatória.

Finalizou aduzindo que diante do exposto solicita o acolhimento da preliminar da nulidade do referido Auto de Infração e em caso de não ser acatada a preliminar de nulidade, que no mérito seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a autuação.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 84 a 86 onde inicialmente explanou que a Autuada buscou afastar-se da obrigação tributária suscitando, preliminarmente e em apertada síntese, ser o crédito tributário nulo/inválido sob o argumento de um suposto "cerceamento ao direito de defesa" (fl. 34). Justificou alegando que foram capituladas infrações sem "expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação reforçando não haver descrição clara dos fatos que configuram as infrações" (fl. 35). Quanto ao mérito afirmou, tão somente haver "inconstitucionalidade e ilegalidade da apreensão de mercadorias como sanção para recolhimento de tributos" (fl. 40) e "caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada" (fl. 44).

Assegurou que com o devido recato não podem prosperar as pretensões da Autuada pelos motivos a seguir destacados.

Apontou que de fato, foi o Auto de Infração lavrado (e acompanhado de indispensável Termo de Apreensão de nºº 1294831004/21-1 quando do exercício do Poder Administrativo de Polícia, durante fiscalização ostensiva de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal Benito Gama.

Assinalou que durante a fiscalização fazendária constatou-se que as mercadorias (produtos de beleza) estavam acobertadas pelo DANFE de nºº 240917 e procediam de outra Unidade da Federação (Paraná) e estavam destinadas para comercialização a contribuinte neste Estado da Bahia, no caso, a Autuada. Tudo devidamente registrado nos referidos atos administrativos que ainda trazem os dados do contribuinte e da lavratura, a descrição dos fatos, os dados do transportador, as infrações e o termo de depósito, este último, no Termo de Apreensão.

Consignou que não há, como se vê, qualquer vício de forma, já que não se constata omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Não há vício quanto ao objeto do ato, o que também não foi alegado, já que não houve qualquer violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. Não há, por último, qualquer desvio de finalidade, o que também não foi alegado, já que o agente Autuante praticou o ato visando a fim previsto na regra de competência.

Complementou que não há, como pretende a Autuada, qualquer vício quanto aos motivos do ato, já que a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente existente ou juridicamente adequada. Aliás, em nenhum momento da peça impugnatória a Autuada nega o fato de estar descredenciado no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, fato, portanto,

incontroverso. Exatamente por isso, se revela absurda, com o devido melindre, a pretensão de nulidade sob a alegação de não haver clareza quanto aos fatos que configuram a infração.

Destacou que o que se vê é que a Autuada de forma genérica traz meras alegações, dada a licença, na sua pretensão de desconstituir os fatos alegados e provados nos atos administrativos (Termo de Apreensão e Auto de Infração), e, até os reconhece expressamente: "*Com efeito, o descredenciamento da Impugnante decorreu da existência de supostos créditos de ICMS em aberto no sistema desta Sefaz/Ba, os quais se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos.*" (fl. 38).

Frisou que é cediço que o Regulamento do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº 3.780/2012, em seu artigo 332 impõe o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria neste Estado da Bahia, vê-se ser INCONTROVERSO (repete-se pela absoluta pertinência) que a Autuada adquiriu mercadoria tributada de outra Unidade da Federação, e, para tentar a improcedência da autuação alega, no mérito da peça defensiva, inconstitucionalidade e ilegalidade da apreensão de mercadoria como sanção para recolhimento de tributos.

Salientou que cabe, sobre o tema, colacionar dispositivo do Capítulo V (Das Infrações e das Penalidades) da Lei de nº 7.014/96, que trata do ICMS e dá outras providências:

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou intitônico, como definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

§ 5º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 6º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. (grifou-se)

Reiterou que a clareza do texto normativo é solar, e que aparentemente, tenta a Autuada mudar os fatos, associando a apreensão das mercadorias a uma suposta sanção para recolhimento de tributo, mas, encontra barreira nos documentos acostados ao PAF. O Termo de Apreensão foi lavrado no dia 16 de maio de 2021, e neste momento fora designado o próprio contribuinte como Fiel Depositário das mercadorias. O Auto de Infração foi emitido em momento posterior no dia 19 de maio de 2021. Ressalta-se, como se depreende da regra cogente supramencionada, que mercadorias em situação irregular serão (imperatividade) apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Sublinhou que a apreensão foi condição indispensável, no caso presente, para a lavratura do Auto de Infração, não havendo que se falar em sanção para recolhimento do tributo. Vale aqui lembrar acerca do dever do administrado de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; e, colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Tratou quanto ao suposto caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada voltar-se a colacionar dispositivo da Lei de nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II-60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Lembrou que a Autuada se encontra em situação de descredenciamento por restrição de crédito em dívida ativa e que a regularidade fiscal das empresas é condição indispensável para o seu funcionamento regular, inclusive porque o não pagamento de tributos confere grande vantagem competitiva no mercado às empresas inadimplentes, afetando, por óbvio o livre mercado.

Finalizou que por tudo, não só CONTESTA como refuta peremptoriamente toda a peça defensiva em todos os seus termos para ao final requerer a PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrado em 19/05/2021, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$44.409,81, mais multa de 60%, no valor de R\$26.645,89, totalizando o montante de R\$71.055,70, decorrente do cometimento da Infração (54.05.08) - **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96, e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

O presente Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização realizada por prepostos fiscais do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Transportadora TRANSPIZZATTO (fl. 10), contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 240.917 (fl. 05), emitida em 10/05/2021, procedente do Estado do Paraná, **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária**:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Preliminarmente, necessário se faz enfrentar as preliminares suscitadas na peça recursal consistente na alegação de nulidade do auto de infração, pelo fato de cerceamento de defesa do

contribuinte, sendo necessário verificar se está a Autoridade Fiscal, *ao capitular as infrações sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis*, impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido, é imprescindível que estejam todos os elementos para a plena identificação da infração que suporta a lavratura do Auto de Infração. No caso, não há descrição clara dos fatos que configuraram as infrações, circunstância que enseja a nulidade de todo o procedimento fiscal, por não atender às previsões do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, neste Estado, no artigo 18, inciso VI aprovado pela Lei de nº 7. 629/99.

Neste sentido, no que diz respeito aos aspectos formais, constato, em consonância com a informação prestada pela Autuante, que nos autos está descrita a infração cometida, apontando a conduta praticada pela Autuada, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Ademais, verifico que na descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS da antecipação parcial, na entrada do Estado da Bahia, sobre mercadorias destinadas a Contribuinte com Inscrição Estadual descredenciada do CAD/ICMS, assim, observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram apresentados, e pelo teor de sua peça de impugnação, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Autuada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Infiro, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma, concluo que à Autuada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, inexistindo no Auto de Infração qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, que ensejasse sua nulidade.

Quanto ao mérito, a própria Autuada em sua defesa reconhece que estar **descredenciada**, em razão de supostos créditos em abertos no sistema da SEFAZ (fl. 40), porém, não aceita que o simples fato do Contribuinte estar descredenciado sirva de sanção política, aplicada para fins de obrigar a promover o recolhimento do tributo.

Neste sentido, tem-se que a cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, foi estabelecida pelo art.12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Ademais, o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições** para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pela Autuante (fl. 08) e verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, constatou-se que na data de 19/05/2021 a Autuada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela **restrição de crédito – Dívida Ativa**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA que impossibilitam de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º.

Há de se esclarecer, que a **apreensão das mercadorias** efetuadas pelo fisco, visou apenas assegurar a prova material da infração cometida, no caso, da Autuada não se ter atentado para as regras do **pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia**, no transporte de mercadorias, **subsistindo a situação somente durante a realização da coleta dos elementos necessários à caracterização do eventual ilícito tributário**, com a identificação do proprietário e da multa cabível, sendo a mercadoria liberada logo em seguida, conforme se observa no horário da lavratura do Termo de Apreensão (fl. 05), **12h57min**, da data do dia 16/05/2021, e da transferência da mercadoria ao fiel depositário efetuada às **13h14min** do mesmo dia, não se configurando afronta aos dizeres da Súmula 323 do STF: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pela Autuada seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, na entrada de mercadorias destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0085/21-4**, lavrado contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.409,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR